

4
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Proc. nº 980/11.0TFLSB-A

Acordam em Conferência na 9ª Secção Criminal da Relação de Lisboa

1- Relatório

1.1 No 1º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa foi proferido o seguinte despacho:

Vem o recorrente deduzir o incidente de esclarecimento.

É nosso entendimento que o teor da sentença de fls. 2674 a 2690 v.º, é suficientemente claro nos seus termos, não padecendo de qualquer ambiguidade ou omissão nem peca por omissão de fundamentação.

Acrescente-se, aliás, que tais irregularidades a existirem, encontrar-se-iam sanadas, tal como doutamente aduzido na promoção do digno Procurador do Ministério Público junto deste Tribunal.

Com efeito, sujeitas ao regime do art. 123.º do Cód. Proc. Penal, devem tais irregularidades ser arguida no prazo de 3 dias seguintes a contar do momento em que tiverem sido notificados, *in casu*, da sentença proferida nos autos.

Assim, tendo o recorrente sido notificado da sentença em 22.11.2011 (fls. 2696), a qual foi depositada em 21.11.2011 (fls. 2691), incumbia ao interessado arguir, atempadamente, no prazo de 3 dias a contar do dia 22.11.2011, ao abrigo do disposto no art. 123.º, n.º 1 do Cód. Proc. Penal, qualquer irregularidade que vislumbresse na sentença, o que em face da data de entrada em juízo do requerimento - dia 05.12.2011 (fls. 2697)-, não fez, pelo que por outra via, resultava manifestamente extemporânea a arguição de tais irregularidades.

Em face do exposto, indefere-se o requerido.

1.2. Inconformado com a decisão interpôs recurso, o arguido José de Oliveira Costa, concluindo nos seguintes termos:

Ao arguido, ora Recorrente, interessa sobremaneira fazer revogar o segmento decisório do despacho, ora recorrido, na parte em que o mesmo julgou extemporâneo o pedido de correcção da Sentença e isto para assegurar, através dos efeitos que decorreram da pendência do mesmo, a tempestividade do recurso que por si veio a ser apresentado quanto à decisão condenatória.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Por outro lado, o recurso interposto pelo Arguido, no próprio dia em que foi notificado da decisão que indeferiu o seu pedido de correcção da Sentença, foi-o sem que o Arguido compreendesse, de forma plena, a douta Sentença condenatória contra si proferida, e, sublinha-se, sem que as questões subjacentes ao pedido de correcção fossem sequer versadas no objecto do mesmo.

Por força da ausência de eliminação das ambiguidades invocadas pelo Arguido este deixou de compreender as partes da decisão condenatória a que as mesmas se reportam e, conseqüentemente, de as poder rebater, aduzindo argumentação em contrário tendente à revogação daquela outra que a fundamentasse.

Por força da não correcção da Sentença deixou o Arguido de a poder rebater e fazer sindicar, pelo menos de uma forma plena, pelo Tribunal superior quanto às partes que reputa de ambíguas.

Conseqüentemente, tem ainda o Arguido interesse no presente recurso para obter uma decisão que ordene ao Tribunal "a quo" que elimine as ambiguidades identificadas no requerimento de correcção apresentado por forma a que a decisão condenatória passe a ser integralmente compreendida pelo seu principal destinatário.

A decisão recorrida considera que o Arguido se encontra legalmente notificado da Sentença condenatória no dia 22NOV2011, e não no dia 24NOV2011.

A decisão condenatória foi proferida no dia 21NOV2011.

A notificação de tal decisão foi expedida por correio registado para o Advogado do Arguido no mesmo dia.

Decorre que do artigo 113.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, que as notificações aos mandatários constituídos presumem-se efectuadas o terceiro dia útil posterior ao do envio devendo a cominação aplicável constar da mesma.

A notificação remetida ao mandatário do Arguido continha, de facto, a referência a que a mesma se considerava efectuada no terceiro dia útil posterior ao do respectivo envio.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Decorre do artigo 161.º, n.º 6, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 4.º do CPP, que os erros e omissões dos actos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes.

Ora, mesmo que se entendesse que o artigo 113.º, n.º 2, do CPP, contém uma presunção ilidível não só nos casos em que as cartas registadas são recebidas pelas partes destinatárias em data posterior aos três dias de dilação legalmente previstas (por exemplo devido a atraso dos correios), mas também em casos em que sejam efectivamente recebidas pelas partes, ou pelos seus mandatários constituídos, em data anterior ao termo de tal dilação legal, o que é certo é que tal interpretação normativa jamais poderia ser aceite, ou vingar, nos casos em que as cartas recebidas em data anterior ao termo da dilação legalmente prevista refiram expressamente que a notificação se considera efectuada no terceiro dia útil seguinte ao dia da expedição da mesma por carta registada, sob pena de violação do princípio da tutela das expectativas legítimas e da confiança.

Assim, são materialmente inconstitucionais quaisquer normativos, e designadamente, o artigo 113.º, n.º 2, do CPP, quando interpretados no sentido de a presunção aí prevista poder ser ilidida nos casos em que as cartas recebidas pelo Arguido ou pelo seu mandatário, em data anterior ao termo da dilação legalmente prevista, refiram expressamente que a notificação se presume feita no terceiro dia útil posterior ao do respectivo envio, por violação do princípio constitucional da tutela das expectativas legítimas e da confiança (artigo 2.º da CRP).

Consequentemente, há que considerar o Arguido notificado da Sentença condenatória no dia 24NOV2011 e não no dia 22NOV2011, conforme se decidiu no despacho sob recurso em violação do disposto no artigo 113.º, n.º 2, do CPP.

A decisão recorrida considerou que o pedido de correcção da Sentença deveria ocorrer no prazo de 3 dias considerando aplicável o regime das irregularidades processuais, e não o prazo supletivo de 10 dias decorrente do artigo 105.º, n.º 1, do CPP.

Com efeito, lançando mão do regime das irregularidades processuais constante do artigo 123.º do Código de Processo Penal, entendeu o tribunal *a quo* que o pedido de correcção / eliminação das ambiguidades, a que se refere o artigo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

380.º, n.º 1, alínea b), do mesmo Código – normativo legal que o Recorrente invocou em sede de Requerimento de Correção de Sentença – seguiriam o regime daquelas.

Porém, o Arguido não arguiu qualquer irregularidade processual, pelo que se demonstra incompreensível a razão para o tribunal *a quo* ter considerado aplicável o prazo processual para o efeito.

O regime das irregularidades tem um prazo de arguição próprio – três dias, cfr. 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, sendo o artigo 380.º do mesmo diploma omissivo quanto à fixação do prazo é aplicável o prazo supletivo constante do artigo 105.º, n.º 1, do mesmo diploma – 10 dias – quando o pedido de correção das ambiguidades seja formulado pelo Arguido (cfr. Ac. do STJ de 21 de Maio de 2003).

Assim sendo, ao julgar pela forma *supra* citada o douto Despacho recorrido violou os artigos 380.º, n.º 1, alínea b) e 105.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal.

A decisão recorrida considerou (por lapso) que o pedido de correção da Sentença foi praticado no dia 5 de Dezembro de 2011, e não no dia 2 de Dezembro de 2011, como efectivamente ocorreu.

Mesmo que fosse – e não é – aplicável o prazo de 3 dias para se requerer a correção da Sentença o Arguido sempre teria cumprido esse seu prazo ainda que no terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo legalmente previsto.

Considerando-se o Arguido legalmente notificado da decisão condenatória de 21NOV2011 no dia 24NOV2011 o seu prazo de 3 dias teria terminado no dia 28NOV2011 e, se praticado no terceiro dia útil subsequente ao termo daquele, em 2DEZ2011, considerando a circunstância de o dia 1DEZ2011 ser feriado nacional.

Sucedendo que, o Arguido praticou o acto – pedido de correção – no dia 2DEZ2011, através de carta registada com aviso de recepção, conforme documento que se junta e se dá como integralmente reproduzido, e não no dia 5DEZ2011, como erradamente se refere na dita decisão recorrida! (Doc. 1)

Ao considerar praticado o pedido de correção da Sentença no dia 5 de Dezembro e não no dia 2 de Dezembro, dia em que se efectivou o registo postal



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

da carta registada remetida a juízo, violou a douta Decisão recorrida o artigo 150.º, n.º 2, al. b), do CPC, aplicável *ex vi* artigo 4.º do CPP.

Ou seja, mesmo que com a cominação resultante da aplicação do artigo 107.º-A, al. c), do Código de Processo Penal (sanção pela prática extemporânea de actos processuais), porque praticado no terceiro dia útil posterior ao termo do prazo legal para a prática do acto, o pedido de correcção foi validamente praticado pelo Arguido no dia 2DEZ2011, pelo que deveria a secretaria (ou o Tribunal face à omissão da mesma) notificar o Arguido para proceder ao pagamento da multa acrescida de uma penalização de 25% do valor da mesma (artigo 145.º, n.º 6, do CPC *ex vi* artigo 4.º do CPP).

Pelo exposto, deve ser revogada a douta decisão recorrida na parte em que julgou extemporâneo o pedido de correcção formulado pelo Arguido em 2 de Dezembro de 2011, ordenando-se, se assim se entender e sempre sem conceder, que o arguido seja notificado para proceder ao pagamento da multa pela prática do acto no terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo, acrescida de uma penalização de 25% do valor da mesma (artigo 145.º, n.º 6, do CPC *ex vi* artigo 4.º do CPP).

O Tribunal "*a quo*" fundamenta ainda o indeferimento da correcção requerida pela seguinte forma: "*É nosso entendimento que o teor da sentença de fls. 2674 a 2690 v.º, é suficientemente claro nos seus termos, não padecendo de qualquer ambiguidade ou omissão nem peca por omissão de fundamentação.*".

Ora, face ao carácter telegráfico do despacho *supra* citado, que nada aditou quanto aos aspectos que o Arguido pretendia que fossem aclarados, o Arguido mantém as dúvidas que o levaram a requerer a correcção da Sentença, que se dá como reproduzida, e se elencaram na motivação de recurso *supra*.

Para que se possa considerar plenamente realizado o direito constitucionalmente assegurado do arguido recorrer das decisões contra ele proferidas é necessário que haja uma compreensão plena das mesmas.

O Arguido mantém interesse na clarificação das questões que motivaram o pedido de correcção as quais são, s.m.o., relevantes para a boa decisão da causa e, sendo procedente o presente recurso e aclaradas as mesmas na sequência de tal eventual procedência, reserva-se ao direito de apresentar novo recurso



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

abrangendo a totalidade da decisão condenatória, sem prejuízo de deixar consignado, por mera cautela de patrocínio, que o presente recurso não prejudica o interesse que mantém no recurso já interposto, e isto até declaração em contrário.

Nestes termos pugna para que o presente Recurso ser julgado procedente, por provado e, em consequência, revogado o douto despacho recorrido, na parte em que julgou extemporâneo o pedido de correcção formulado pelo Arguido através de carta registada com aviso de recepção expedida em 2 de Dezembro de 2011.

Pede ainda para que determine a sua substituição por outro que admita e aprecie o pedido de correcção da Sentença.

1.4. O MP respondeu pugnando pela improcedência do recurso.

1.5. A CMVM veio responder pugnando pela improcedência do recurso.

1.5. O Exm. PGA teve vista nos autos.

1.6. Foram colhidos vistos legais.

2.O Direito

No caso subjudice, esta Relação conhece de direito, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 363 e 428, n 1 e 2, este "a contrario", todos do CPP. No âmbito desta consignação cabe, ainda, conhecer, também officiosamente, dos vícios enumerados no art. 410, n 2, do CPP, mas apenas quando os mesmos resultem do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras de experiência comum, em conformidade com o decidido no Ac. do STJ n 07/95, em interpretação obrigatória.

2.1. **O objecto do recurso** é delimitado pelas conclusões do arguido, a saber:

A decisão recorrida considerou (por lapso) que o pedido de correcção da Sentença foi praticado no dia 5 de Dezembro de 2011, e não no dia 2 de Dezembro de 2011, como efectivamente ocorreu.

Mesmo que fosse – e não é – aplicável o prazo de 3 dias para se requerer a correcção da Sentença o Arguido sempre teria cumprido esse seu prazo ainda que no terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo legalmente previsto.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Considerando-se o Arguido legalmente notificado da decisão condenatória de 21NOV2011 no dia 24NOV2011 o seu prazo de 3 dias teria terminado no dia 28NOV2011 e, se praticado no terceiro dia útil subsequente ao termo daquele, em 2DEZ2011, considerando a circunstância de o dia 1DEZ2011 ser feriado nacional.

Sucedede que, o Arguido praticou o acto – pedido de correcção – no dia 2DEZ2011, através de carta registada com aviso de recepção, conforme documento que se junta e se dá como integralmente reproduzido, e não no dia 5DEZ2011, como erradamente se refere na douta decisão recorrida! (Doc. 1)

Ao considerar praticado o pedido de correcção da Sentença no dia 5 de Dezembro e não no dia 2 de Dezembro, dia em que se efectivou o registo postal da carta registada remetida a juízo, violou a douta Decisão recorrida o artigo 150.º, n.º 2, al. b), do CPC, aplicável *ex vi* artigo 4.º do CPP.

Ou seja, mesmo que com a cominação resultante da aplicação do artigo 107.º-A, al. c), do Código de Processo Penal (sanção pela prática extemporânea de actos processuais), porque praticado no terceiro dia útil posterior ao termo do prazo legal para a prática do acto, o pedido de correcção foi validamente praticado pelo Arguido no dia 2DEZ2011, pelo que deveria a secretaria (ou o Tribunal face à omissão da mesma) notificar o Arguido para proceder ao pagamento da multa acrescida de uma penalização de 25% do valor da mesma (artigo 145.º, n.º 6, do CPC *ex vi* artigo 4.º do CPP).

Pelo exposto, deve ser revogada a douta decisão recorrida na parte em que julgou extemporâneo o pedido de correcção formulado pelo Arguido em 2 de Dezembro de 2011, ordenando-se, se assim se entender e sempre sem conceder, que o arguido seja notificado para proceder ao pagamento da multa pela prática do acto no terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo, acrescida de uma penalização de 25% do valor da mesma (artigo 145.º, n.º 6, do CPC *ex vi* artigo 4.º do CPP).

O Tribunal “*a quo*” fundamenta ainda o indeferimento da correcção requerida pela seguinte forma: “*É nosso entendimento que o teor da sentença de fls. 2674 a 2690 v.º, é suficientemente claro nos seus termos, não padecendo de qualquer ambiguidade ou omissão nem peca por omissão de fundamentação.*”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ora, face ao carácter telegráfico do despacho *supra* citado, que nada aditou quanto aos aspectos que o Arguido pretendia que fossem aclarados, o Arguido mantém as dúvidas que o levaram a requerer a correcção da Sentença, que se dá como reproduzida, e se elencaram na motivação de recurso *supra*.

Para que se possa considerar plenamente realizado o direito constitucionalmente assegurado do arguido recorrer das decisões contra ele proferidas é necessário que haja uma compreensão plena das mesmas.

O Arguido mantém interesse na clarificação das questões que motivaram o pedido de correcção as quais são, s.m.o., relevantes para a boa decisão da causa e, sendo procedente o presente recurso e aclaradas as mesmas na sequência de tal eventual procedência, reserva-se ao direito de apresentar novo recurso abrangendo a totalidade da decisão condenatória, sem prejuízo de deixar consignado, por mera cautela de patrocínio, que o presente recurso não prejudica o interesse que mantém no recurso já interposto, e isto até declaração em contrário.

Cumpram apreciar e decidir

Resulta que o arguido pugna por ver admitido o seu pedido de correcção da sentença, apresentado em 5.12.11, a fls. 2697.

O MP considerou que pedido de correcção é extemporâneo e que nada há a corrigir ou a esclarecer na decisão judicial, que é suficientemente esclarecedora.

O tribunal proferiu decisão que consta de fls 2711.

É deste despacho que agora se recorre.

Em primeiro lugar dir-se-á, como refere e bem o M^oP^o que uma interpretação rigorosa do art. 73.º do R.G.C.O.C. levará à conclusão de que o presente recurso é inadmissível, uma vez que não se recorre propriamente da sentença ou da decisão final tomada nos termos do art. 64.º deste mesmo diploma. Recorre-se de incidente avulso, anómalo, com pretensa ligação indirecta a uma futura e hipotética admissão do recurso da dita decisão final.

Todavia, ainda, assim se dirá:

O recorrente não tem razão como iremos demonstrar.

O argumento nuclear deste incidente agora aberto, na lógica do arguido, é o de que a notificação da decisão final deveria ter-se como feita no terceiro dia útil posterior ao envio da notificação - sempre e em, qualquer caso, no terceiro dia útil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O arguido invoca a cominação transcrita a *bold* no impresso de notificação de fls. 2694 e repudia a data em que na verdade a notificação se fez, constante da prova de recepção de fls. 2696.

Com efeito, o terceiro dia útil posterior ao envio da notificação seria o dia 24 de Novembro de 2011 (carta enviada a 21 de Novembro de 2011, vide fls. 2694), mas na verdade a carta foi recebida e assinada a prova de recepção em 22 de Novembro de 2011 - vide fls. 2696.

Na verdade, o arguido interpreta o art. 113.º n.º 2 do CPP - a presunção da notificação ao terceiro dia útil posterior ao envio - como sendo uma presunção *juris et de jure*.

De facto, para o arguido o art. 113.º n.º 2 CPP deve ler-se no sentido de que, *em qualquer caso*, a notificação efectuada por via postal registada se considera feita no terceiro dia útil posterior ao envio.

Lamentamos, mas não é isso, que de facto diz a lei.

De facto o art. 113.º n.º 2 CPP encerra uma presunção *juris tantum*.

Neste sentido o art. 254.º n.º 4, CPC assim o prova, ao permitir que o interessado venha elidir a presunção. (nesse sentido, por exemplo, vide Ac. RL de 25.11.02, proc. 0057603).

Esta interpretação significa que, muito embora uma notificação se considere feita, em princípio, ao terceiro dia útil posterior ao dia de envio da carta, neste caso concreto a notificação operou no dia 22 de Novembro de 2011 - fls. 2696.

Concordamos com o MºPº, quando refere que a invocação da tutela das expectativas legítimas e da confiança, por força da cominação lavrada nos impressos oficiais de notificação sobre a presunção da notificação ao terceiro dia útil, impressionará os leigos, possivelmente. Ao arguido responder-se-á que o desconhecimento da lei a ninguém favorece.

Daí a extemporaneidade do incidente de correcção da decisão judicial.

Pretende o arguido que este incidente seria invocável no prazo geral de 10 dias.

Com efeito, o entendimento mais correcto e sustentado na lei e na doutrina, é de que o prazo para arguir incidente do género é de 3 dias. Daí



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que seja irrelevante que a arguição da necessidade das correcções tenha sido remetida a juízo a 5 ou a 2 de Dezembro. Em qualquer das datas o prazo estaria expirado!

Na verdade o despacho recorrido não deixa de se pronunciar sobre o mérito do incidente de correcção da decisão final. O tribunal recorrido não vê necessidade de aperfeiçoamento da decisão.

Cremos, sem margem para dúvidas, que a decisão em causa não padece de vícios, ambiguidades ou obscuridades.

Por tudo isto, entende o MP e bem que o presente recurso não é admissível e que, independentemente da sua admissibilidade, nenhuma razão assiste ao arguido.

3. Decisão

Nestes termos acordam os juízes que compõem esta Secção, **em julgar não provido o recurso.**

Custas a cargo do arguido, fixando a taxa de justiça em 4 UCs

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2014